



C0054726A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.325, DE 2015 **(Do Sr. Fabio Reis)**

Dispõe sobre a adoção de alíquota zero para os tributos federais incidentes sobre os equipamentos usados na adaptação de táxis para o transporte de pessoas com deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Será adotada alíquota zero para os tributos federais incidentes sobre os equipamentos necessários à adaptação de táxis para o transporte de pessoas com deficiência, quando destinados à adaptação de táxis devidamente registrados nos órgãos competentes.

Artigo 2º Considera-se equipamento para fins do disposto no artigo 1º, a plataforma elevatória ou rampa manual, observadas as normas legais e técnicas constantes da Lei 10.098/2000 e outras que tratam do assunto, permitindo o transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que ofereça segurança e comodidade aos passageiros.

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os taxistas brasileiros que vêm buscando adaptar seus veículos para atendimento das pessoas com deficiência encontram óbices resultantes, sobretudo, dos altos custos dos equipamentos necessários para tal fim, o que acaba desencorajando a adaptação do veículo.

Na maioria dos municípios que conta com este serviço de táxi adaptado o custo da corrida é o mesmo do táxi convencional, ficando o diferencial por conta de uma taxa cobrada do usuário que gira em torno de um valor médio de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

De outro lado, os profissionais que fizeram a adaptação reclamam que os altos custos e a falta de incentivos acabam inviabilizando o serviço pois, uma vez adaptado o veículo, eles precisam fazer exclusivamente o transporte de pessoas com deficiência.

Diante desse quadro, e considerando que é uma obrigação do Estado garantir a efetividade do direito de ir e vir do cidadão, bem como de uma existência digna para todos os brasileiros, tal como determina nossa Constituição Federal, fica patente a necessidade de intervir neste segmento oferecendo meios de garantir que a população que demanda por tais serviços seja atendida, assim como evitar prejuízos aos profissionais que pretendam prestar tais serviços.

Por uma questão de justiça, devemos lembrar que o Brasil vem buscando meios de garantir acessibilidade com a adaptação de ônibus e órgãos públicos, com criação de rampas e uniformização de calçadas nas ruas, dentre outros, mas, o que se percebe é que ainda há muito a ser feito; podendo-se mencionar também as tentativas de garantir o acesso à educação, à cultura ao esporte. É fato que se tem andado, mas, parece que os passos são lentos quando se trata de efetivar tais medidas.

O objetivo deste projeto é tentar apoiar aquelas pessoas com deficiências físicas e no caso específico dos táxis adaptados, não há como resolver esta equação entre oferta e

demanda se o Estado não intervier através de adoção de alíquotas zero para os tributos federais incidentes sobre os equipamentos necessários à adaptação dos veículos.

Acreditamos que esta medida é justa e contribui para inserir o Brasil no universo de países que tornam mais acessível a vida do portador de necessidades especiais, razão porque esperamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)*

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou

sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

VII - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

VIII - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

IX - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

X - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO